

está estabelecido para o ensino técnico profissional do Ministério da Instrução Pública.

Art. 3.º Os diplomas dos cursos são assinados pelo director da Casa Pia e pelo secretário do conselho escolar.

§ único. Só podem passar-se diplomas dos cursos quando as respectivas classificações constem do livro de termo de exames.

Art. 4.º O conselho escolar dos cursos industriais e comercial é presidido pelo director da Casa Pia e secretariado pelo professor efectivo de menor antiguidade e exclusivamente composto pelos professores efectivos, cabendo-lhe as mesmas atribuições que estão consignadas no artigo 176.º do decreto n.º 20:420, que regulará ainda os casos omissos da presente portaria.

§ único. Para efeito de apuramento de classificações o conselho escolar poderá dividir-se, com os respectivos professores, para o curso industrial e para o comercial, dos quais serão secretários os respectivos professores mais modernos.

Ministério do Interior, 13 de Julho de 1933. — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:823

Sendo de uma extrema necessidade a criação de um pósto médico destinado à profilaxia e tratamento das doenças venéreas e sífilis do pessoal da armada em local mais central que o do Hospital da Marinha, aliviando-se ao mesmo tempo este estabelecimento de tal serviço, a cargo de quem tem estado até agora, visto as suas disposições não permitirem grande quantidade de pessoal a receber tratamento externo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Subordinado administrativamente ao Hospital e na dependência directa do Comando Geral é criado no Arsenal da Marinha o Dispensário de Higiene da Armada para profilaxia e tratamento das doenças venéreas e sífilis somente dos oficiais e praças da armada, sob a direcção de um primeiro ou segundo tenente médico especialista daquelas doenças, auxiliado por um primeiro e um segundo sargentos enfermeiros, de preferência habilitados com prática dos serviços da especialidade, tendo também um servente.

Art. 2.º A duração da comissão no cargo de director do Dispensário será igual à estabelecida na alínea b) do n.º 5.º do artigo 35.º do Estatuto dos Officiais da Armada, aprovado por decreto n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:824

Considerando que, apesar das frequentes visitas sanitárias e palestras às praças sobre profilaxia das doenças venéreas, a percentagem destas doenças não tem diminuído, o que parece ser devido não só à falta de compreensão do pessoal, dos benefícios do seu tratamento, como também à falta de instalações próprias para esta profilaxia nas várias unidades;

Considerando que, desde que haja cuidado bastante no tratamento profilático das doenças venéreas, o seu resultado é seguro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todas as unidades de marinha terão, sempre que seja possível, uma instalação sanitária para a profilaxia das doenças venéreas, que se regulará pelas normas seguidas no Dispensário de Higiene da Armada.

Art. 2.º É obrigatório o tratamento profilático das doenças venéreas para todo o pessoal ao serviço. Para esse efeito haverá em cada unidade um livro de registo onde será anotada, além da data e nome, a hora a que a desinfeccção foi feita e o tempo decorrido depois do acto suspeito como infectante.

Art. 3.º Aquele que uma vez contagiado o não declare imediatamente ao médico da sua unidade comete uma falta que será punida disciplinarmente, sendo agravante o facto de não ter procedido à desinfeccção devida.

Art. 4.º A detenção sanitária será prescrita pelo médico sempre que a julgue necessária.

Art. 5.º A praça portadora de doença venérea que necessite tratamento devido e cujo estado não careça de hospitalização fá-lo-á na consulta externa das vias urinárias do Hospital da Marinha ou no Dispensário de Higiene da Armada, conforme mais convenha às necessidades do serviço da unidade a que pertence.

Art. 6.º O portador da doença venérea que necessite de tratamento diário, quando o navio saia do porto de armamento, recolhe à brigada, a fim de não sofrer interrupção no seu tratamento.

Art. 7.º A praça portadora de doença venérea ou de sífilis em actividade na ocasião de terminar o seu período de serviço só pode ser reconduzida se depois de fazer o tratamento adequado fôr julgada apta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, por troca de notas efectuada em 23 e 27 de Junho de 1933 entre o Ministro de Portugal no Luxemburgo e o Presidente do Ministério e Ministro do Estado do Luxemburgo, foi acordada a seguinte constituição da Comissão Permanente de Conciliação prevista no Tratado de Conciliação, de Arbitragem e de Regulamento Judiciário, concluído em 15 de Agosto de 1929 entre os dois países:

Sr. Frans Beelaerts van Blockland, Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, presidente.

Sr. Dr. António Faria Carneiro Pacheco, vice-reitor da Universidade de Lisboa.

Sr. Georges Faber, Conselheiro de Estado, vice-presidente do Tribunal Superior de Justiça do Luxemburgo.